



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2000

Dispõe sobre o Novo Plano de Carreira do Magistério Municipal de Piracaia.

EURIDES BADARI, Prefeito Municipal de Piracaia, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Piracaia, nos termos da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro 1.996 e denominar-se á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo único – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Piracaia, a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público de Piracaia, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares e profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico direto às atividades de ensino incluídos as de administração, planejamento e coordenação.

Artigo 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais que possuem legislação própria.

SECÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP

CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221

C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – CLASSE: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

II – SÉRIE DE CLASSES: conjunto de classes da mesma natureza, escalonada de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III – NÍVEL: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

V – QUADRO DO MAGISTÉRIO: conjunto de carreira e cargos ou funções, isoladas, privativos do Departamento de Educação de Piracaia.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACAIA

Artigo 5º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Artigo 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Lei;

- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra – escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SECÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Piracaia, será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

- I – subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo;
- II – subquadro de funções docentes ou empregos de caráter temporário.

§ 1º - O subquadro de Cargos Públicos compreende:

1 – Cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I;
- c) Professor de Educação Básica II;
- d) Professor de Educação de Jovens e Adultos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

2 – Cargo de provimento efetivo, destinado a profissionais de educação de suporte administrativo, a saber:

a) Coordenador de Escola.

§ 2º - O subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

Artigo 8º - As funções de Coordenador de Escola da Educação Infantil e Coordenador Pedagógico de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em Unidades Escolares e no Departamento de Educação.

SECÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os ocupantes de funções da classe de docentes atuarão:

I – na Educação Infantil;

II – no ensino Básico, incluindo a Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos ou funções das atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas modalidades e atividades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SECÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS DE CARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 11 - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, dar-se-à na forma de:

I – nomeação;

II – acesso.

Artigo 12 – A nomeação prevista no Inciso I do artigo anterior será feita em:

I – caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do Magistério, mediante concurso de provas e títulos;

II – caráter efetivo, para o cargo que oferece suporte técnico, de Coordenador de Escola mediante concurso público de provas e títulos;

III – comissão, para o cargo destinado ao profissional de educação que oferece suporte técnico pedagógico, de Coordenador Pedagógico.

Artigo 13 – O acesso previsto no Inciso II do Artigo 11 desta Lei, destinar-se-à ao provimento de cargos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 14 – A experiência docente mínima, pré requisito exigido para o exercício profissional de cargos em comissão será de três (03) anos e adquirida no Sistemas Municipal, Estadual ou Particular de Ensino.

Artigo 15 – O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio técnico – pedagógico, é de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas no Estatuto do Magistério de Piracaia.

Artigo 16 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único – Se aprovado, ocorrerá a sua investidura no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

SECÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17 – O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e prova.

Artigo 18 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Artigo 19 – os concursos públicos de que se trata o artigo 17 desta Lei, serão realizados por firma especializada, através do Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 20 – os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

SECÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 21 – O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I – ensino médio, na habilitação Específica para o Magistério, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e no curso de Educação de Jovens e Adultos; e especialização em Educação Infantil para a docência da Educação Infantil;

II – ensino superior em curso de licenciatura plena com habilitação na área específica, para docência de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental;

III – curso de graduação em Pedagogia com respectiva habilitação ou pós graduação em educação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 9.394/96, para o exercício das atividades de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 22 – Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

SECÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 23 – O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente ou em caráter de substituição eventual;

III – para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Parágrafo único – A admissão de que trata este artigo, far-se-á observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 25 do Estatuto do Magistério de Piracaia.

SECÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PARA A ADMISSÃO

Artigo 24 – A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, será a mesma fixada no artigo 21 desta Lei.

SECÃO III

DO PROCESSO SELETIVO

Artigo 25 – O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far – se – á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

SEÇÃO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA O POSTO DE TRABALHO

Artigo 26 – A designação para função de Coordenador Pedagógico com validade por 01 (um) ano sempre prorrogável, será feita pelo Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 27 – Para a designação prevista no Artigo 26 desta Lei, o Coordenador Pedagógico deverá ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício como docente, no Magistério Público Municipal e/ou Estadual ou Particular.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 28 – Os ocupantes de cargos docentes para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º deste Lei, ficam sujeitos à jornada semanal de trabalho, que é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho em local de livre escolha, a saber:

I – Jornada Inicial de Trabalho Docente – 30 horas semanais, do Ensino Fundamental:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente – 23 horas semanais, para professores de Educação Infantil:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 03 (três) horas de trabalho pedagógico, das quais 1 (uma) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

III – Jornada de Ensino de Suplência – 15 horas semanais.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ 2º - Fica assegurado ao docente no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Artigo 29 – As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 30 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas de atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas-atividade em local de livre escolha.

Artigo 31 – As horas de trabalho pedagógico na escola, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para o atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único – As horas-atividade em local de livre escolha, destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos de alunos.

Artigo 32 – Poderão ser atribuídas aos docentes, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação.

Parágrafo único – Os projetos ou propostas referidos no “caput” deste artigo, serão aprovados pelo Coordenador de Escola e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento de Educação.

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL, DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 33 – Os profissionais de educação de suporte pedagógico, terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SECÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO E HORAS ATIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 34 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático às reuniões pedagógicas à colaboração com a administração da escola, ao atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico serão cumpridas na escola em conjunto com seus pares e horário constante no projeto pedagógico da escola.

§ 2º - O Departamento de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas em número correspondente a duração do evento.

§ 3º - As horas atividade serão exercidas em local de livre escolha.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SECÃO I

DA CARREIRA

Artigo 35 – A Carreira do Quadro do Magistério do Município de Piracaia, permitirá a movimentação vertical (e horizontal) dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis.

SECÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 36 – O piso salarial ou salário – base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados em educação, nos termos da Lei Federal nº 9.426/96, será definido anualmente pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Parágrafo único – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por essa Lei, compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 37 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base, contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação.

Artigo 38 – Os profissionais de educação que exercem as funções de suporte pedagógico, poderão receber um acréscimo proporcional à sua remuneração.

Artigo 39 – Os docentes, inteiramente assíduos, terão gratificação, ao final de cada ano letivo se houver o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 40 – Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 41 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 37 da presente Lei são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II – sexta–parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário desta Lei e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função – atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta–parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

§ 3º - Os integrantes do QM que prestam serviço no período noturno, considerando entre 19:00 h e 23:00 h, fazem jus à gratificação por trabalho no Curso Superior (GTCN).

§ 4º - Fica estabelecido o 5º (quinto) dia útil do mês para que se efetue o pagamento dos professores de Ed. Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Artigo 42 – Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Parágrafo único – A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou de ocupante de função atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor para a jornada básica de trabalho docente, de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

Artigo 43 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá, desde que justificado, optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários de função – atividade incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

SECÃO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 44 – Os integrantes da carreira do magistério e o ocupante de função – atividade devidamente habilitados poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica considerando o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino, a nível de pós graduação e especialização;

II – pela via não – acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Artigo 45 – A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da assiduidade e antiguidade que são considerados, para efeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo, serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os cursos previstos neste artigo, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º - O professor cuja área de atuação incidir fora de zona urbana do município receberá Auxílio Transporte, o qual será relativo à distância da sede do Município, apurada em quilômetros e conforme dia efetivamente trabalhado, apurado a Atestado de Frequência.

SECÃO IV

DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 46 – O Departamento de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 47 e 64 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização em serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que desenvolvam atividades na área de educação.

§ 2º - Deverão ser levadas em consideração prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VIII

SECÃO I

DOS DEVERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 47 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se pela Educação Integral do aluno. Inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito das autoridades constituídas e o amor a Pátria;

III – respeitar a integridade física e moral do aluno;

IV – desempenhar as atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as Leis;

VII – participar do Conselho de Escola;

VIII – manter o Departamento de Educação informado sobre o desenvolvimento do processo educacional expondo suas opiniões e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X – cumprir as ordens superiores e comunicar ao Departamento Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

XIV – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino – aprendizagem;

XVI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

Parágrafo único – constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SECÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 48 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – Ter a seu alcance informações educacionais bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurada mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e ao aprimoramento eficiente do processo educacional;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação esteja informado;

VIII – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psico – pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 49 – O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargos em comissão de profissionais de educação e apoio pedagógico;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades escolares municipais;

III – exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função quando estiver afastado, desde que a mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Piracaia, em situação de adido.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as de natureza técnica.

Artigo 50 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função devendo, o docente cumprir regime de trabalho semanal do titular que vier substituir.

Artigo 51 – Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, passando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a função em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 52 – Observando os requisitos legais haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar Municipal.

§ 2º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação, observando a qualificação mínima estabelecida no artigo 21 da presente Lei.

§ 4º - Na inexistência dos docentes referidos no “caput”, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se a escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação.

§ 5º - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e será sempre por período determinado.

§ 6º – O ocupante da função docente, terá falta considerada abonada somente na sua função docente.

Artigo 53 – Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo consideram-se afastamentos legais, os previstos constitucionalmente e os destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado nos termos do artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394/96.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO

Artigo 54 – A remoção de integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser o Estatuto do Magistério de Piracaia.

Artigo 55 – O concurso de remoção sempre deverá proceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério e somente poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 56 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Piracaia e títulos.

Artigo 57 – A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com interesses dos permutantes e aquiescência do Departamento de Educação.

CAPÍTULO XI

SECÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DAS CLASSES E/OU AULAS

Artigo 58 – Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição junto às escolas jurisdicionadas ao Departamento de Educação.

Artigo 59 – Após a inscrição os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados observada a seguinte ordem de preferência, quanto :

I – situação funcional:

- a) titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituída pela Lei Municipal nº 1892, de 19 de fevereiro de 1997;
- b) titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- c) demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);
- d) ocupantes de função docente correspondente a classes ou aos componentes curriculares a serem atribuídos.

II – tempo de serviço no Magistério Público Municipal e/ou Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

III – curso superior na área de Educação ou áreas específicas;

IV – títulos:

- a) certificado de aprovação em Concurso Público Municipal do Magistério específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas;
- b) Curso de reciclagem promovido ou reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação ou Departamento de Educação, valendo apenas os cursos realizados nos últimos três anos, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Artigo 60 – Compete ao Coordenador de Escola determinar a atribuição de classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala de professores da rede estadual afastados junto ao município.

Artigo 61 – Professores substitutos contarão tempo de serviço e receberão pelo serviço prestado, permanecendo 2 (duas) horas diárias à serviço do Departamento de Educação.

SECÃO II

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Artigo 62 – Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 63 – O adido ficará a disposição do Departamento de Educação e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecidas a qualificação do docente.

Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita as penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 64 – A vacância de cargos e funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, abandono e falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 65 – A dispensa da função docente dar-se-á, quando:

I – for provido cargo de natureza docente;

II – da reassunção do titular do cargo.

CAPITULO XIII

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 66 – Ficam os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados nesta Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo único - Integram-se também, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação, afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização, instituída pela Lei Municipal nº 1.892, de 19 de fevereiro de 1.997.

Artigo 67 – Aos ocupantes de cargos para os quais. Segundo a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, exige-se qualificação em nível superior, e que não possuam, fica concedido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às exigências legais.

Artigo 68 – O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Departamento de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Artigo 69 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracaia, bem como do Estatuto do Magistério.

Artigo 70 – Fica o poder Executivo autorizado a baixar os Atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Av. Dr. Cândido Rodrigues nº 120 - centro - Piracaia - SP
CEP 12970-000 – Fone: (0**11) 4036-7221
C.N.P.J. nº. 45.279.627/0001-61

Artigo 71 -- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de cotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 72 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracaia, em 30 de outubro de 2.000.

EURIDES BADARI
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume.

Departamento de Administração, em 30 de outubro de 2000

RICARDO FERREIRA DE CARVALHO
Diretor do Departamento de Administração